

PROJETO DE LEI Nº 1.210, DE 2007
(Do. Sr. Regis de Oliveira e outros)

“Dispõe sobre as pesquisas eleitorais, o voto de legenda em listas partidárias preordenadas, a instituição de federações partidárias, o funcionamento parlamentar, a propaganda eleitoral, o financiamento de campanha e as coligações partidárias, alterando a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições).”

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(Do Sr. Deputado Domingos Dutra – PT/MA e outros)

Inclua-se o seguinte art. 109-A, ao art. 2º do Projeto de Lei nº 1.210, de 2007.

“Art. 109-A. As regras para escolha dos candidatos eleitos de que trata o art. 109 e seu parágrafo único terá vigência apenas a partir das eleições de 2014”.

Justificação.

As profundas mudanças que se pretendem introduzir na Legislação eleitoral, notadamente com as listas partidárias, não tiveram o necessário aprofundamento no conjunto da sociedade brasileira, razão pela qual devem ser melhor debatidas.

O atual sistema de votação está em vigor há mais de 100 anos, estando, portanto, enraizado na cultura brasileira. Desta forma, torna-se autoritário e com resultados imprevisíveis, uma alteração tão profunda como a pretendida no projeto original.

Torna-se necessário um período de transição para que estas mudanças entrem em vigor. A data indicada na presente emenda possibilita que os partidos, de forma pedagógica, possam informar aos seus militantes e ao conjunto da sociedade. Bem como entidades representativas dos mais variados setores sociais do país



E45B581753

discutam as mudanças em debate.

Neste período de transição, os partidos, obrigatoriamente, em seus programas de caráter nacional e estadual, no rádio e na televisão, reservarão parte do tempo para explicar as mudanças em questão.

A chamada cláusula de barreira, que volta ao projeto original, e que dizia respeito unicamente aos interesses dos partidos, teve antes um lapso temporal de mais de 10 anos para entrar em vigor, e acabou sendo – ao final – anulada pelo Supremo Tribunal Federal. Desta maneira como se impor mudança tão profunda nos costumes da sociedade brasileira, ser imposta de supetão como pretendem os defensores da aplicação imediata da norma emendada.

Essa emenda objetiva a fazer com que as regras contidas no projeto original tenham um período de transição para entrar em vigor.

Sala das sessões em 12 de junho de 2007.

Justiça se faz na luta

**Domingos Dutra
Deputado Federal – PT/MA**



E45B581753